



PROJETO DE LEI PL./0104.8/2021

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 54, de 08 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º incidirá sobre as operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

§ 1º A isenção de que trata este artigo também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais com as mercadorias de que trata o caput.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no expediente
20ª Sessão de 15/09/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 14 / 09 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A matéria apresentada cuida da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nº 54 de 08 de abril de 2021.

A autorização estabelece que as unidades federativas adeptas ao convênio poderão isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações internas relativas a equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura.

Na prática, trata-se de benefício importante e estratégico para manutenção do desenvolvimento da agricultura Catarinense, que mesmo diante de qualquer crise econômica mantém-se como base da nossa economia.

Ademais, a medida também demonstra eficácia no campo econômico no que diz respeito a manutenção e incentivo aos fabricantes dos respectivos equipamentos estabelecidos em Santa Catarina, mantendo a expectativa de receita sobre as operações e potencializando seus resultados, considerando a vantagem da operação a nível interestadual.

No que cumpre a análise dos requisitos constitucionais, vale destacar atenção a competência concorrente do ente federativo para legislar sobre questões tributárias, bem como aos demais comandos complementares.

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10. **Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União**, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§2º...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Ademais, no que tange os aspectos legais, sobretudo àqueles delimitados pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2020 (Lei de



Responsabilidade Fiscal), podemos observar que as contas do governo comprovam (anexo) que expectativa da receita gerada pelo setor é recorrentemente superada pela receita efetiva. Nesse contexto, entendo que o excesso de arrecadação e o superávit gerado pelo setor cumprem plenamente os requisitos de medidas de compensação.

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.

Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO

Execução orçamentária

A Lei Orçamentária estimou a receita do Estado de Santa Catarina para 2019 em R\$ 28,27 bilhões. Conforme o Balanço Geral do Estado, a receita bruta nesse exercício totalizou R\$ 39,43 bilhões. Depois de subtraídas as deduções de recursos constitucionais não pertencentes ao Estado, chegou-se a uma receita líquida arrecadada de R\$ 28,20 bilhões, isto é, recursos que permaneceram no caixa para execução das ações previstas no orçamento.

No comparativo entre a receita prevista e arrecadada, destaca-se o saldo de R\$ 1,52 bilhão nos impostos, taxas e contribuições de melhoria, que foram 5,52% maiores que a estimativa inicial. No outro extremo, o valor obtido com a alienação (venda) de bens imóveis foi 82,11% inferior à previsão orçamentária, conforme apresentado no quadro a seguir.

COMPARATIVO ENTRE A RECEITA PREVISTA E A ARRECADADA

Discriminação	Valores comparados		Variação
	Receita Prevista	Receita Arrecadada	
▶ Receita Bruta	38,88 bilhões	39,43 bilhões	+1,43%
▶ Receitas Correntes	36,13 bilhões	37,31 bilhões	+3,27%
▶ Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria	27,51 bilhões	29,03 bilhões	+5,52%
▶ Receita de contribuições	1,16 bilhões	1,00 bilhões	-8,56%
▶ Receita patrimonial	429,44 milhões	423,56 milhões	-1,37%
▶ Receita agropecuária	1,16 milhão	1,64 milhão	+42,07%
▶ Receita industrial	31,44 mil	30,05 mil	-4,41%
▶ Receita de serviços	906,7 milhões	857,25 milhões	-5,46%
▶ Transferências correntes	5,80 bilhões	5,49 bilhões	-5,36%
▶ Outras receitas correntes	330,65 milhões	460,55 milhões	+39,29%
▶ Receitas de capital	760,38 milhões	224,00 milhões	-70,64%
▶ Operações de crédito	666,36 milhões	170,85 milhões	-74,36%
▶ Alienação de bens	51,14 milhões	9,15 milhões	-82,11%
▶ Amortização de empréstimos	30,95 milhões	29,43 milhões	-4,90%
▶ Transferências do capital	11,02 milhões	14,57 milhões	+22,14%
▶ Receitas intraorçamentárias correntes	1,98 bilhão	1,89 bilhão	-4,49%
▶ Receitas intraorçamentárias de capital	608,99 milhões	0,00	-100%
▶ Dedução da receita orçamentária	10,61 bilhões	11,23 bilhões	+5,94%
▶ Dedução da receita corrente	10,61 bilhões	11,23 bilhões	+5,94%
▶ Dedução da receita de capital	Sem dados	3,57 mil	0%
▶ Dedução da receita intraorçamentária corrente	Sem dados	96,58 mil	0%

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2019, Balanço Consolidado Geral - Dezembro 2019 (SICEF)